



PARECER SEI Nº 3029/2021/ME

Parecer público.

Consulta. Contribuições aos regimes próprios de previdência dos servidores públicos - RPPS.

Divisão de Pagamentos do Ministério das Relações Exteriores - MRE. Possibilidade de inclusão da vantagem do § 2º do art. 55 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, nos proventos dos aposentados vinculados àquele órgão.

Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Salário de contribuição e benefício devem observar o que dispõe a Lei 10.887, de 18 de junho de 2004.

Processo SEI nº 04500.006554/2008-04

I

1. Trata-se de consulta da Divisão de Pagamentos do Ministério das Relações Exteriores - MRE, encaminhada pelo Ofício nº 60-DPAG-MRE/APES, de 14 de julho de 2018 à Coordenação -Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas - COGES-MPOG, acerca da possibilidade de inclusão da vantagem do § 2º do art. 55 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, nos proventos dos aposentados vinculados àquele órgão.

2. A Coordenação-Geral de Pessoas, da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio da PGFN encaminhou o processo para a Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários, por possuir competência na análise jurídica de matéria de natureza eminentemente previdenciária.

3. Esta última, por sua vez, entendeu ser necessário a devolução do processo à consultoria jurídica de pessoal da PGFN e o encaminhamento a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários para análise dos aspectos enumerados no item 11 do Parecer SEI 15905/2020/ME (10875451), com o seguinte teor:

11. Desta feita, apresentam-se, como questões preliminares, necessárias ao deslinde do presente caso:

a) a análise pela área de consultoria jurídica de pessoal da PGFN (Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio) acerca da natureza da vantagem prevista no § 2º do art. 55 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, ou seja, se possui natureza remuneratória, embora a própria lei tenha adotado a

nomenclatura de "remuneração"; e

b) a análise pela área de consultoria jurídica tributária da PGFN (Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário) acerca da vantagem prevista no § 2º do art. 55 da Lei nº 11.440/2006, ou seja, se apta a compor o salário de contribuição, que deverá integrar o cálculo do salário de benefício, observadas a regra contributiva das leis vigentes ao tempo da percepção.

4. A Coordenação-Geral de Pessoal, por meio do Parecer SEI Nº 2813/2021/ME, após um detalhado exame da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, combinado com os artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, concluiu pela natureza remuneratória da verba prevista pelo § 2º do art. 55 da Lei nº 11.440, de 2006.

5. É o sucinto relatório.

II

6. A questão substancial a ser dirimida diz respeito ao alcance da vantagem pecuniária prevista no § 2º do art. 55 da Lei nº 11.440/2006, especificamente quanto aos reflexos tributários:

Art. 55. Observado o disposto no art. 54 desta Lei, serão transferidos para o Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro:

I - o Ministro de Primeira Classe, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 15 (quinze) anos de classe;

II - o Ministro de Segunda Classe, ao completar 60 (sessenta) anos de idade ou 15 (quinze) anos de classe;

III - o Conselheiro, ao completar 58 (cinquenta e oito) anos de idade ou 15 (quinze) anos de classe;

IV - os Primeiros-Secretários que, em 15 de junho e em 15 de dezembro, contarem maior tempo efetivo de exercício na classe, desde que esse tempo seja igual ou superior a 12 (doze) anos; e

V - os Segundos-Secretários que, em 15 de junho e em 15 de dezembro, contarem maior tempo efetivo de classe, desde que esse tempo seja igual ou superior a 10 (dez) anos.

§ 1º A transferência para o Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro ocorrerá na data em que se verificar a primeira das 2 (duas) condições previstas em cada um dos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§ 2º O Ministro de Segunda Classe que tiver exercido, por no mínimo 2 (dois) anos, as funções de Chefe de Missão Diplomática Permanente terá assegurada, no Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro, a remuneração correspondente ao cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro.

7. Relevante, inicialmente, transcrever as conclusões do Parecer CJ/CGDA/370/2007 da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Relações Exteriores:

25. Sendo assim:

a) corroboramos do entendimento da Administração, em virtude do art. 1º, §4º, da Lei 5.809/72 c/c art. 75, §§ 1º e 2º, do Decreto 93.925/86, de que o MSC, nas condições do art. 55, §2º, da Lei nº 11.440/2006, só fará jus à remuneração do MPC, quando estiver servindo no Brasil;

b) em consonância com o disposto no art. 4º, caput, da Lei 5.809/72 e no art. 1º, III, do Decreto 72.021/73, não podem ser consideradas como Chefia de Missão Diplomática Permanente os Consulados, Vice-Consulados e Escritórios;

c) o tempo em que o MSC do Quadro Especial esteve como Conselheiro comissionado Chefe de Missão Diplomática não deverá ser contado para fins de aplicação do art. 55, §2º, da Lei 11.440/06;

d) em virtude dos artigos 24 da Lei 11.440/06 e 46 da Lei 5.809/72, o MSC englobado pelo enunciado do art. 55, §2º, da Lei 11.440/06, fará jus, no momento da aposentadoria, à remuneração do MPC;

e) por fim, tendo em vista o art. 70, caput e 80, da Lei 5.809/72, bem como do disposto nos art. 40, 41 e 51 da Lei 8.112/90, o MSC abrangido pela hipótese do art.

55, §2º, da Lei 11.440/06, não fará jus a diária e a ajuda de custo, parcelas indenizatórias e extraordinárias, no quantum a que fazem os MPC.

8. No que concerne à questão formulada pela Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários "acerca da vantagem prevista no § 2º do art. 55 da Lei nº 11.440/2006, ou seja, se apta a compor o salário de contribuição, que deverá integrar o cálculo do salário de benefício, observada a regra contributiva das leis vigentes ao tempo da percepção", entende-se necessário primeiro verificar se houve contribuição do servidor quando recebia a remuneração de Ministro de Primeira Classe - MPC, quando então ocupava o cargo de Ministro de Segunda Classe - MSC, por preencher as condições do art. 55, §2º, da Lei nº 11.440/2006. Sendo assim, há que se perquirir:

- a) o Ministro de Segunda Classe foi transferido para o Quadro Especial do Serviço Exterior Brasileiro?
- b) houve o desconto previdenciário no período sobre a remuneração correspondente ao cargo de Ministro de Primeira Classe a que fez *jus* naquele Quadro?

9. Se a resposta for positiva, a repercussão nos proventos de aposentadoria do servidor é regra que se impõe, notadamente em razão do reconhecimento do caráter remuneratório desta vantagem pela Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio e o que dispõe a Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, notadamente o seu art. 1º, c/c o seu art. 4º, § 1º, abaixo transcritos:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no [§ 3º do art. 40 da Constituição Federal](#) e no [art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, **utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado**, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Art. 4º

§ 1º **Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens**, excluídas:

10. Por todo o exposto, respondendo a questão formulada pela Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários, entende-se que a vantagem prevista no § 2º do art. 55 da Lei nº 11.440/2006 é apta a compor o salário de contribuição considerando sua natureza remuneratória, e o que dispõe o art. 1º, c/c o art. 4º, § 1º, da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004.

Submeto à consideração superior¹.

JERSILENE DE SOUZA MOURA

Procuradora da Fazenda Nacional

1. De acordo com o **Parecer SEI nº 3029/2021/ME**.

2. À consideração do Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Coordenador de Assuntos Tributários

1. De acordo com o **Parecer SEI nº 3029/2021/ME**.

2. Ao Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário para apreciação.

ADRIANO CHIARI DA SILVA

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o **Parecer SEI nº 3029/2021/ME**.

2. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários, em face do contido na alínea "b" do item 11 do seu Parecer.

PAULO JOSÉ LEONESI MALUF

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário

1- Indexação: Consulta. 8.2.2.2 Contribuições aos regimes próprios de previdência dos servidores públicos - RPPS



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 14/05/2021, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jersilene de Souza Moura, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 20/05/2021, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 23/05/2021, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Leonesi Maluf, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 24/05/2021, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13954706** e o código CRC **C435D6A3**.